



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Cosif
Fls. 1

Solução de Consulta nº 98.054 - Cosit

| | |
|--------------------|----------------------|
| Data | 26 de maio de 2022 |
| Processo | 10265.048118/2022-85 |
| Interessado | DANISCO BRASIL LTDA |
| CNPJ/CPF | 46.278.016/0001-61 |

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 3002.49.92

Mercadoria: Cultura probiótica liofilizada em pó, composta por 100% de *Bifidobacterium bifidum Bb-06*, aplicada na fabricação de suplementos alimentares e nutricionais, acondicionada em sacos de 1kg.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e na RGC 1 da NCM constante na TEC, aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 10.923, de 2021, e alterações posteriores.

Relatório

INFORMAÇÃO PROTEGIDA PELO SIGILO FISCAL

Fundamentos

Identificação da mercadoria:

2. A análise das informações prestadas e documentos apresentados evidencia que a mercadoria sob consulta trata-se de uma cultura probiótica liofilizada em pó, composta por 100% de *Bifidobacterium bifidum Bb-06*, aplicada na fabricação de suplementos alimentares e nutricionais, acondicionada em sacos de 1kg.

Classificação da mercadoria:

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que:

Os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes:

Texto da posição 30.02:

| | |
|-------|--|
| 30.02 | Sangue humano; sangue animal preparado para usos terapêuticos, profiláticos ou de diagnóstico; antissoros, outras frações do sangue e produtos imunológicos, mesmo modificados ou obtidos por via biotecnológica; vacinas, toxinas, <u>culturas de microrganismos (exceto leveduras) e produtos semelhantes;</u> culturas de células, mesmo modificadas. |
|-------|--|

5. A mercadoria em estudo é composta por 100% da cultura probiótica microbiana liofilizada chamada *Bifidobacterium bifidum Bb-06*, logo, se enquadra na posição 30.02, cujo texto engloba as culturas de microrganismos e produtos semelhantes.

6. A RGI 6 determina que:

A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, *mutatis mutandis*, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na aceção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

A posição 30.02 possui os seguintes desdobramentos:

| | |
|--------------|--|
| 30.02 | Sangue humano; sangue animal preparado para usos terapêuticos, profiláticos ou de diagnóstico; antissoros, outras frações do sangue e produtos imunológicos, mesmo modificados ou obtidos por via biotecnológica; vacinas, toxinas, culturas de microrganismos (exceto leveduras) e produtos semelhantes; culturas de células, mesmo modificadas. |
| 3002.1 | - Antissoros, outras frações do sangue e produtos imunológicos, mesmo modificados ou obtidos por via biotecnológica: |
| 3002.4 | - Vacinas, toxinas, culturas de microrganismos (exceto leveduras) e produtos semelhantes: |
| 3002.5 | - Culturas de células, mesmo modificadas: |
| 3002.90.00 | - Outros |

7. Por se tratar de uma cultura probiótica microbiana, a mercadoria em análise deve se classificar na subposição de 1º nível 3002.4, pela aplicação da RGI 6.

A subposição de 1º nível 3002.4 apresenta os seguintes desdobramentos:

| | |
|---------------|--|
| 3002.4 | - Vacinas, toxinas, culturas de microrganismos (exceto leveduras) e produtos semelhantes: |
| 3002.41 | -- Vacinas para medicina humana |
| 3002.42 | -- Vacinas para medicina veterinária |
| 3002.49 | -- Outros |

8. Por não se tratar de vacinas, o produto em questão se inclui na subposição de 2º nível residual 3002.49, por reaplicação da RGI 6.

9. A Regra Geral Complementar nº 1 da Nomenclatura Comum do Mercosul dispõe que:

1. (RGC-1) As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, *mutatis mutandis*, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

A subposição de 2º nível 3002.49 está desdobrada em:

| | |
|----------------|----------------------------------|
| 3002.49 | -- Outros |
| 3002.49.10 | Antitoxinas de origem microbiana |
| 3002.49.20 | Tuberculinas |
| 3002.49.9 | Outros |

10. A mercadoria sob classificação não se enquadra no item 3002.49.10, nem no item 3002.49.20, portanto, deve se incluir no item residual 3002.49.9, pela aplicação da RGC 1.

O item 3002.49.9 está desdobrado em:

| | |
|------------------|-------------------|
| 3002.49.9 | Outros |
| 3002.49.91 | Para saúde animal |
| 3002.49.92 | Para saúde humana |
| 3002.49.93 | Saxitoxina |
| 3002.49.94 | Ricina |
| 3002.49.99 | Outros |

11. A função do *Bifidobacterium bifidum Bb-06* é ser uma cultura probiótica que contribui para saúde gastrointestinal. Dessa maneira, por ser benéfico para saúde humana, se coaduna literalmente no texto do subitem 3002.49.92, pela reaplicação da RGC 1.

12. Cabe salientar que o código vigente para o produto até 31/03/2022 era 3002.90.92, conforme Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, a saber:

| | |
|-------------------|--|
| 30.02 | Sangue humano; sangue animal preparado para usos terapêuticos, profiláticos ou de diagnóstico; antissoros, outras frações do sangue e produtos imunológicos, mesmo modificados ou obtidos por via biotecnológica; vacinas, toxinas, culturas de microrganismos (exceto leveduras) e produtos semelhantes. |
| 3002.1 | - Antissoros, outras frações do sangue e produtos imunológicos, mesmo modificados ou obtidos por via biotecnológica: |
| 3002.20 | - Vacinas para medicina humana |
| 3002.30 | - Vacinas para medicina veterinária |
| 3002.90 | - Outros |
| 3002.90.10 | Reagentes de origem microbiana para diagnóstico |
| 3002.90.20 | Antitoxinas de origem microbiana |
| 3002.90.30 | Tuberculinas |
| 3002.90.9 | Outros |
| 3002.90.91 | Para a saúde animal |
| 3002.90.92 | Para a saúde humana |
| 3002.90.93 | Saxitoxina |
| 3002.90.94 | Ricina |
| 3002.90.99 | Outros |

13. Por fim, cabe ressaltar que a Solução de Consulta não convalida informações apresentadas pelo consulente, conforme o art. 46, da IN RFB nº 2.057, de 2021. Portanto, para a adoção do código supracitado é necessária a devida correlação, das características determinantes da mercadoria, com a descrição contida na respectiva ementa.

Conclusão

14. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 30.02), RGI 6 (textos da subposição de primeiro nível 3002.4 e de segundo nível 3002.49) e na Regra Geral Complementar do Mercosul RGC 1 (textos do item 3002.49.9 e do subitem 3002.49.92), da Nomenclatura Comum do Mercosul constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Ipi), aprovada pelo Decreto nº 10.923, de 30 de dezembro de 2021, e alterações posteriores, a mercadoria sob consulta classifica-se no código NCM **3002.49.92**.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 3ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 26 de maio de 2022. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

Marcos de Medeiros Gonçalves

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Relator

(Assinado Digitalmente)

Sura Helen Cot Marcos

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro da 3ª Turma

(Assinado Digitalmente)

Juliana Cordeiro Coutinho

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro da 3ª Turma

(Assinado Digitalmente)

Danielle Carvalho de Lacerda

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Presidente da 3ª Turma